



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02.10.08

ACÓRDÃO Nº 5. 826
(02.10.2008)

PROCESSO : Nº 672, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : JAMES RIBEIRO
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “DESENVOLVIMENTO JÁ”
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira e outros
RECORRIDO : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “TRABALHO E SERIEDADE”
ADVOGADO : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. POLÍTICA REGIONAL. DEPENDÊNCIA POLÍTICA. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO GENÉRICA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível a aplicação da sanção de proibição de veiculação de propaganda de forma genérica e prévia, em face de veiculação de crítica política contundente, explorando o fato do candidato ser integrante de grupo político familiar.

2. Crítica administrativa, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral.

3. Recurso desprovido.

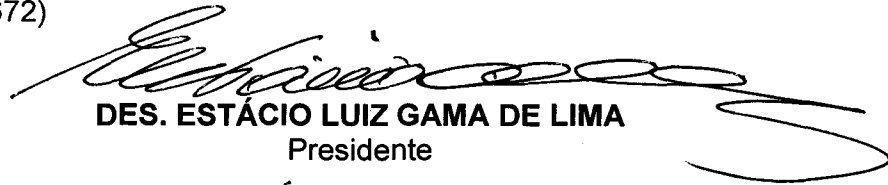
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano 2008.

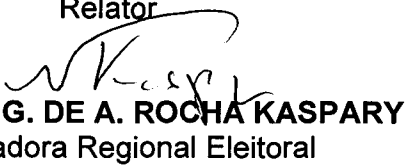


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(Recurso nº 672)


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por James Ribeiro e a Coligação "Desenvolvimento Já", objetivando a reforma da sentença da Exma. Juíza Eleitoral da 10ª Zona, com sede em Palmeira dos Índios, que julgou improcedente a Representação proposta em face da Coligação "Trabalho e Seriedade" e Petrúcio Barbosa, candidato ao cargo de Prefeito naquele município.

Alegam os representantes que na data de 27/08/2008, no horário eleitoral gratuito veiculado em rádios de 7h às 7h30min, os representados deferiram injustas ofensas ao candidato a prefeito, Sr. James Ribeiro, nos seguintes termos:

"(...) A vergonha que cada um desses cidadãos passou, ainda está encravada no seu olhar, no seu rosto na sua família. Agora pergunto: quem estava no poder a época e quer voltar para ele, passou fome? Pediu esmola? Vendeu algum bem para ajudar pelo menos uma família destrozada pelos 10 meses de atraso no pagamento? Não podemos viver mais 04 anos na miséria. Por isso, os funcionários públicos de Palmeira dos Índios querem seguir e como o filho herda tudo do pai, eles só querem que Palmeira não volte ao passado, ao sofrimento. O senhor, a senhora, o jovem, todos somos responsáveis pelo destino da nossa cidade, não esqueça isso."

Sustentam que os representados promovem ataques ofensivos à honra, requerendo a procedência da ação para determinar a proibição de veicular propaganda nesse teor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Os representados foram notificados e apresentaram defesa, alegando que apenas narraram fatos notórios sobre administrações anteriores, mas que tais fatos nada concernem ao representante.

Em sentença de fls. 53/55, a representação foi julgada improcedente, pois o Juízo *a quo* entendeu que as afirmações não passam de mera crítica administrativa, não configurando qualquer ofensa à honra dos representantes, bem como não seria possível determinar a proibição de propaganda de forma genérica contra os fatos tidos como ofensivos, por incabível a "censura prévia".

Os representantes apresentaram suas razões recursais, fls. 56/62, alegando que os fatos são ofensivos, devendo-se conceder o direito de resposta.

Em suas contra-razões, os recorridos afirmam que a propaganda não cita o nome do candidato James Ribeiro e que a propaganda critica fatos político-administrativos passados.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 85/88, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Qua' followed by a long horizontal stroke and a vertical line ending in a hook.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, não há uma citação explícita ao candidato James Ribeiro, porém o mesmo é filho de um ex-administrador daquele município, razão pela qual sentiu-se ofendido pelas críticas veiculadas na propaganda.

Esta E. Corte firmou o entendimento que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas.

Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

Da mesma forma, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, é o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi¹:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA

¹

Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido."

Assim, não houve qualquer ofensa à honra dos representantes, ainda que as palavras tenha sido contundentes, mas sim crítica administrativa, baseada no fato de o candidato recorrente fazer parte de família envolvida na vida política daquela cidade.

Destarte, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. Sentença.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', written in a cursive style with a large flourish at the end.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(25ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 672, Classe 30.

RECORRENTE: JAMES RIBEIRO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DESENVOLVIMENTO JÁ"

ADVOGADO: Ábdon Almeida Moreira e outros

RECORRIDO: JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO E SERIEDADE"

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.826, de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.826, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 25ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Robson, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões